

PARECER Nº 02/2015 - CCJ

Da COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 89/2015, que
"Institui diretrizes para o Programa de
Atendimento Geriátrico nos hospitais e
Centros de Saúde da rede pública do Distrito
Federal"

AUTOR: Deputado Bispo Renato

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em síntese, de autoria do Deputado Bispo Renato, estabelece diretrizes para o Programa de Atendimento Geriátrico nos Hospitais e Centros de Saúde da rede pública do Distrito Federal.

Segundo o projeto cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá firmar convênios como o setor privado e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

O autor do Projeto de Lei apresenta como justificativa a tendência de aumento da expectativa de vida no Brasil, sendo que o poder público e a sociedade enfrentaram novos desafios na promoção da qualidade de vida e cidadania da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



população com mais de 60 anos. No DF pessoas nesta faixa etária representavam 7,69% da população em 2010, segundo dados do IBGE.

Cumprido os prazos na Comissão de Educação Saúde e Cultura, teve sua tramitação concluída ali com a votação pela aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Desta forma, tendo como parâmetro a admissibilidade, não há impedimentos à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta ora apresentada.

Nesse sentido, a Constituição Federal trás o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. É o que se extrai da combinação de seu art. 196:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



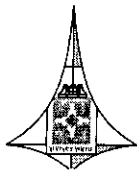
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Tal preceito é complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

O presente projeto tem base no Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em parceria com outras instituições públicas e privadas. Nesse sentido, a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal diz que, "competem à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cabe destacar que a presente propositura deve prosperar, visto que não fere princípios constitucionais tais como: admissibilidade, eficiência, moralidade e impessoalidade. Desta forma não carece de inconstitucionalidade.

Diante o exposto, manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** e aprovação do Projeto de Lei 89/2015, no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das sessões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 89/2015**

Institui diretrizes para o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais e Centros de Saúde da rede pública do Distrito Federal.

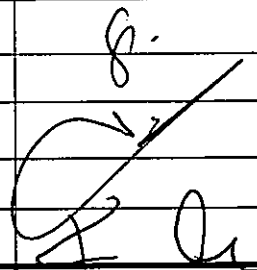
AUTORIA: **Dep. BISPO RENATO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 20/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

(x) APROVADO



Parecer do Relator



Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em



21ª Ordinária



Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 89 DE 2015

FL. 23 RUBRICA 